

Lei nº 1.545/02, de 29 de maio de 2.002.

“Altera e dá-se nova redação a Lei nº 572/73 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nanuque/MG.”

O Povo de Nanuque/MG, através dos seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei altera e dá nova redação à Lei nº 572/73 - Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Nanuque.

Artigo 2º - O Regime Jurídico do Município de Nanuque/MG, é o Estatutário.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Artigo 4º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Artigo 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, conforme estabelecido em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado são providos por servidor público.

TÍTULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 7º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - gozo dos direitos políticos;
- III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - capacidade civil, na forma da lei;
- V** - gozo de boa saúde , comprovada em inspeção médica;
- VI** - atendimento à condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII** - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- VIII** - habilitação profissional exigida.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Artigo 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I** - nomeação;
- II** - promoção;
- III** - readaptação;
- IV** - reintegração;
- V** - recondução;
- VI** - aproveitamento;
- VII** - reversão.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo Único - O cargo em comissão de que trata o inciso II poderá ser provido temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Artigo 10 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 11 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital.

§ 2º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Artigo 12 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha inspirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Artigo 13 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (Trinta e Seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** - assiduidade e pontualidade;
- II** - disciplina;
- III** - capacidade de iniciativa;
- IV** - produtividade;
- V** - responsabilidade;
- VI** - respeito e compromisso para com a Instituição;
- VII** - aptidão funcional;
- VIII** - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o estágio probatório, o servidor será submetido à Avaliação Especial Obrigatória e condicionante para a sua efetivação, quando a mesma será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, e aprovado nos demais quesitos da avaliação, o servidor terá homologado o seu estágio probatório.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido a função que exercia anteriormente.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Artigo 14 - A promoção é disciplinada em lei que disponha sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras do servidor público.

CAPÍTULO IV

Da Readaptação

Artigo 15 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício e observará a habilitação exigida para o cargo.

§ 2º - Não havendo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Artigo 16 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprias do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VI

Da Recondução

Artigo 17 - Recondução é o retorno do servidor efetivo ou estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo Único - A recondução depende da existência de vaga.

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento do Servidor em Disponibilidade

Artigo 18 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Artigo 19 - Poderá ocorrer a disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Artigo 20 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Artigo 21 - Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Artigo 22 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Artigo 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 24 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez não terá direito, para fins de adquirir vantagens, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO IX

Dos Atos Complementares

SEÇÃO I

Da Posse

Artigo 25 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerente ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 10 (Dez) dias úteis contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da lei, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta lei.

Artigo 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

Artigo 27 - O nomeado em decorrência de habilitação em concurso público, que não pretender tomar posse, poderá, desde que o requeira no prazo de 10 (dez) dias contados da nomeação, ser reclassificado em último lugar no concurso, observada a classificação quando houver mais de um requerente.

SEÇÃO II

Do Exercício

Artigo 28 - Exercício é efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Artigo 29 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 30 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - redistribuição;
- III - disposição.

CAPÍTULO II Da Remoção

Artigo 31 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro, podendo dar-se sob a forma de permuta.

CAPÍTULO III Da Redistribuição

Artigo 32 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo Único - No caso de reestruturação de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, da forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO IV **Da Disposição**

Artigo 33 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Artigo 34 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - quadro do Poder Legislativo;
- II - órgão ou entidade da União, ou do Estado.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal ou estadual, será com ônus para o Município, se a lei específica assim determinar.

Artigo 35 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal não podendo haver delegação.

TÍTULO IV **DO TEMPO DE SERVIÇO**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Artigo 37 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I - Férias e férias-prêmio;
- II - Casamento, por 05 (cinco) dias consecutivos;
- III - Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 07 (sete) dias consecutivos;
- IV - Exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- V - Exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos Poderes da União ou do Estado;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX- Licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- X - Licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XI- Missão ou estudo de interesse da Administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XII- Licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 90(noventa) dias, conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos V, VI e VIII, o tempo de serviço não será considerado para fins de adquirir vantagens.

Artigo 38 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Artigo 39 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Artigo 40 - Contar-se-á para efeito de adicionais:

Parágrafo Único - O tempo de efetivo exercício junto à União, Estado e ou Município, desde que não seja simultâneo;

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Artigo 41 - A duração do trabalho normal do servidor público estabelecida em lei ou regulamento, será de 06 (seis) horas diárias e 30 (horas) horas semanais.

§ 1º – Ao servidor matriculado no ensino fundamental e de segundo grau, será concedido folga nos dias em que o mesmo for submetido à provas escolares; ao servidor matriculado em curso de graduação será concedido redução de duas horas na jornada diária de serviço; ao servidor matriculado em curso de pós-graduação será concedido redução de 50% na jornada semanal de trabalho, quando na fase de apresentação de monografia, dissertação ou tese,

§ 2º- A redução na jornada de trabalho de que trata o parágrafo anterior só será concedida mediante requerimento escrito e prova de que faz jus ao benefício.

Artigo 42 - A freqüência do servidor será apurada:

I - Pelo registro diário de ponto, ou;
II - Por outro modo estabelecido pela Administração, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo Único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Artigo 43 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe jornada de trabalho.

Parágrafo Único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 44 - O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;
II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

Parágrafo Único - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 45 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - Exoneração;
- II** - Demissão;
- III** - Promoção;
- IV** - Aposentadoria;
- V**- Posse em outro cargo inacumulável;
- VI**- Falecimento.

CAPÍTULO II Da Exoneração

Artigo 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I** - Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** - Tendo tomado posse, o servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III** - A pedido do servidor.

Artigo 47-A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I** - A juízo da autoridade competente; ou
- II** - A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III Da Demissão

Artigo 48 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV Do Acidente de Trabalho

Artigo 49 - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que determine lesão corporal, levando à perda ou restrição permanente da capacidade laborativa, e que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - Equipara-se a acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 2º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 4º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteite deformante (doença de paget); insuficiência renal crônica; síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS; doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lupus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Artigo 50 - O afastamento do servidor de suas atividades, no caso de requerimento de aposentadoria voluntária, será a partir da data da publicação do respectivo ato pelo órgão previdenciário.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Artigo 52 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - O vencimento base do cargo efetivo, é irredutível.

Artigo 53 - É assegurada isonomia de vencimento base para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 54 - Nenhum servidor público do Município poderá perceber, a título de remuneração ou provento, importância superior ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal

Artigo 55 – Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor.

Artigo 56 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais.

Artigo 57 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Artigo 58 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Artigo 59 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, pelo exercício do cargo, remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 60 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - Indenizações;
- II** - Gratificações;
- III** - Adicionais;
- IV** - Abono Familiar
- V** - Auxílio Doença
- VI** - Auxílio Funeral

§ 1º - As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 61 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 62 - O abono familiar será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

Inciso primeiro : por filho menor de 18 (dezoito) anos

Inciso segundo: por filho inválido;

Artigo 63 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo;

Artigo 64 - É vedado o pagamento simultâneo a dois servidores de abono familiar pelo mesmo dependente;

Artigo 65 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário o valor referente a 01 (um) mês de seus vencimentos, a título de auxílio doença.

Artigo 66 - À família do funcionário falecido será concedido a título de auxílio funeral, a importância de 01 (um) mês de seus vencimentos ou proventos;

Parágrafo único: O pagamento do auxílio doença e auxílio funeral será efetuado após apresentação do atestado de óbito e de atestado médico, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

Das Indenizações

Artigo 67 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte;
- III - outras que a lei indicar.

Artigo 68 - Os valores das indenizações, e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Artigo 69 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Artigo 70 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Artigo 71 - Poderá ser concedido indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme Decreto do Chefe do Executivo.

SEÇÃO III Das Gratificações

Artigo 72 - Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;

II - como estímulo à produção individual;

III - natalina;

IV - outras que forem criadas por lei.

Artigo 73 - A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do vencimento base a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga no mês de dezembro de cada ano.

Artigo 74 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o seu vencimento base do mês da exoneração.

Artigo 75 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e se sujeitará ao previsto na legislação previdenciária.

Artigo 76 - As gratificações previstas nos incisos I ,II do artigo 67 serão disciplinadas em lei.

SEÇÃO IV Dos Adicionais

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 77 - Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II- pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III- pela prestação de serviço extraordinário;
- IV- pela prestação de trabalho noturno;
- V- de férias.
- VI – adicional de função por dedicação plena

SUBSEÇÃO II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 78 - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10% (Dez por cento) sobre o seu vencimento base.

Artigo 79 - Pagar-se-á adicional 10,20,30,40, 50, 60 e 70%, sobre os vencimentos do funcionário que completar respectivamente de cinco a trinta e cinco anos de serviço ao Município

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou por Atividades Penosas

Artigo 80 - O servidor que trabalhe habitualmente em condições insalubres, perigosas ou penosas, faz jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos e percentuais a serem fixado em lei específica.

§ 1º - O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas no artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas.

§ 2º - O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa.

Artigo 81 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Insalubre, a atividade que, por sua natureza e condições de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos à saúde;

II - Perigosa, a atividade que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique riscos acentuados à integridade física do servidor;

III - Penosa, a atividade cujo exercício implique o desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas.

Parágrafo Único - Decreto específico disporá sobre os critérios de caracterização das atividades previstas neste artigo.

Artigo 82 - O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 83 - A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo da remuneração, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e dos locais previstos neste estatuto, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 84 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios-X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo poderão ter a jornada de trabalho reduzida, nos termos de decreto, e serão submetidos a exame médico a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Artigo 85 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Artigo 86 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), do vencimento básico.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Artigo 87 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento base mensal.

Parágrafo Único - O servidor que fizer jus a mais de um período de férias por ano perceberá o adicional de que trata o artigo, em relação a apenas um deles.

SUBSEÇÃO VII

Do Regime de Dedicação Plena

Artigo 88- O trabalho em regime de dedicação plena dá ao servidor direito a adicional de 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento base.

§ 1º- O servidor que for trabalhar em regime de dedicação plena deverá ser designado por portaria, ficando o trabalho sob este regime restrito aos funcionários que exerçam serviços técnicos.

§ 2º - Após o exercício de 5 (cinco) de trabalho em regime de dedicação plena o adicional incorporará ao vencimento base do servidor para todos os efeitos, mesmo que este, por portaria, deixe de exercer o trabalho de dedicação plena.

SEÇÃO V

De Outras Vantagens Pecuniárias

Artigo 89 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, conforme o que dispuser o Decreto:

a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado.

CAPÍTULO III

Das Férias

Artigo 90- O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, ressalvado o disposto, neste estatuto, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º - O servidor estudante poderá requerer ao Setor de Recursos Humanos, que programe as suas férias com as férias escolares.

§ 5º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 91- O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata este estatuto e o abono pecuniário do § 1º, deste artigo, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Artigo 92 - O servidor que opere direta e permanentemente com raios-X ou substância radioativa gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 93 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Artigo 94- O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

Das Férias Prêmio

Artigo 95 - A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 08 (oito) meses de férias-prêmio, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – Se preferir, o servidor poderá optar pelo gozo das férias prêmios de 4 (quatro) meses a cada 5 (cinco) anos de serviço prestados.

Artigo 96 - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público aquele que decorrer de aprovação em concurso público e posse no cargo, resultando vínculo de natureza permanente ao Município, em qualquer de seus Poderes.

Artigo 97 - Para o efeito de férias não será computado o período de efetivo exercício se o servidor:

I - contou em dobro férias - prêmio;

II - incorporou o período de férias-prêmio para obtenção de outros direitos ou vantagens;

Artigo 98 - Reconhecido o direito às férias-prêmio, o servidor poderá:

I - gozá-las;

II- Converte-las em abono pecuniário, se for do seu interesse, neste caso, deverá o servidor comunicar por escrito ao departamento de pessoal, com pelo menos um mês de antecedência.

Artigo 99 - Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitada em julgado.

Artigo 100 - As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo de férias-prêmio.

CAPÍTULO V

Dos afastamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 101 - O servidor será afastado do cargo para:

- I - exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - exercício de mandato eletivo;
- III- atividade político - partidária.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão

Artigo 102 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da Administração Direta ou Indireta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto durar o comissionamento.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 103 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Tratando de mandato legislativo municipal, poderá ser acumulado desde que os horários de trabalho e do desempenho do mandato eletivo sejam compatíveis.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a Seguridade Social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO IV

Do Afastamento para Atividade Política- Partidária

Artigo 104 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 105 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I** - para tratamento de saúde;
- II** - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III** - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV** - para serviço militar;
- V** - para tratar de assuntos particulares;
- VI** - para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VII** - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- VIII** - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Artigo 106 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII, e VIII, do artigo anterior.

Parágrafo Único - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Artigo 107 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I,II,III e IV do artigo 99 desta lei.

Artigo 108 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Artigo 109 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 110 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base no disposto na legislação previdenciária.

Artigo 111 - A licença para tratamento de saúde é disciplinada na legislação previdenciária.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da

Família

Artigo 112 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença será concedida até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância dos limites previstos no § 1º.

§ 4º - O servidor que obtiver a licença prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença -

Paternidade

Artigo 113 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Artigo 114 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 10 (dez) dias consecutivos.

Artigo 115 - para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Artigo 116 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 06 (seis) meses de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 06 (seis) meses até 1 (um) ano de idade, o prazo que trata esse artigo será de 60 (sessenta) meses.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e menos de 06 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 117 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 118 - Após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor poderá a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

Artigo 119 - Protocolizado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

Parágrafo Único - Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo.

Artigo 120 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Artigo 121 - A concessão de nova licença somente ocorrerá após 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 122 - Não se concederá licença ao servidor:

I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Artigo 123 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

Parágrafo Único - A licença será concedida sem remuneração mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo que durar a missão, a nova função ou o mandato eletivo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical

Artigo 124 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração de seu cargo.

§ 1º - Somente poderá ser licenciado 01 (um) servidor eleito para cargo de direção na referida entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VII

Da Estabilidade

Artigo 125 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, observado as demais condições previstas nesta lei .

Artigo 126 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

Das Concessões

Artigo 127 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, a fim de se alistar eleitor;

III- por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de casamento;

IV- por 07 (sete) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Artigo 128 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Artigo 129 - Ao cônjuge ou, na falta deste aos filhos menores, será concedida a importância correspondente a 01 (um) mês de remuneração pelo falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - O pagamento do benefício será requerido no prazo de 60(sessenta) dias a contar do falecimento e efetuado imediatamente, pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito, e demais documentos que credencie o requerente a receber.

Artigo 130 - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 01 (um) mês de remuneração, a título de auxílio-doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses consecutivos.

Parágrafo Único - Se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio é devido após o terceiro mês.

TÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

Do Direito de Petição

Artigo 131- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 132 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 133 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Artigo 134 - É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

- I - vista de processo ou documento na repartição;
- II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Artigo 135 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 136 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 137 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Artigo 138 - Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

- I - de revisão;
- II - de revisão extraordinária.

Parágrafo Único - O prazo para interpor recursos é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Artigo 139 - Cabe recurso de revisão:

I - do indeferimento do pedido;
II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Artigo 140 - Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

I - das decisões proferidas por Diretor de Departamento (Secretaria);
II - das decisões proferidas pela Corregedoria Administrativa ou Comissão de apuração de infrações disciplinares.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

a) pelo servidor, quando a Corregedoria Administrativa ou Comissão de apuração de infrações disciplinares houver denegado seu pedido;

b) pelo Diretor de Departamento (Secretaria) quando acolhido o pedido do servidor.

Artigo 141 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 142- São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I Dos Deveres

Artigo 143 - São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal as instituições que servir;
- III** - observar as normas e regulamentos;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições dos órgãos de correição, de comissões para apuração de infrações disciplinares, de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;
- VI** - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VIII** - guarda sigilo sobre assunto da Prefeitura;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII** - participar de cursos, seminários, palestras e outros eventos de formação pessoal e de interesse da Administração.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V, se houve reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares prevista nesta Lei.

§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Artigo 144 - Ao servidor é proibido:

- I** - ausentar-se injustificadamente do serviço durante o expediente;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documento público;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;
- VIII** - manter sob a sua chefia imediata, em cargo de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;
- X** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
- XI** - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII** - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII** - utilizar, pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou em atividade particulares;
- XIV** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XV** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - O disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Artigo 145 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 146 - O servidor que acumular lícitamente 02 (dois) cargos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionado.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Artigo 141 - o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 147 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista neste estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Artigo 148 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independente entre si.

Artigo 149 - A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Artigo 150 - São penalidade disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - exoneração;
- IV** - cassação de disponibilidade;
- V** - destituição de cargo em comissão.

Artigo 151 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 152 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 138, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 153 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 154 - As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver , nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 155 - A exoneração será aplicada nos casos de :

- I** - crime contra a administração pública;
 - II** - abandono de cargo;
 - III** - desídia no desempenho das respectivas funções;
 - IV** - improbidade administrativa;
 - V** - incontinência de conduta na repartição ou fora dela,
- quando em serviço;
- VI**- insubordinação grave em serviço;

VII- ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII- aplicação irregular de dinheiro público;

IX- revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;

X- lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;

XI- corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos;

XIII- transgressão dos incisos IX A XIII do artigo 138;

XIV- Ineficiência no desempenho das funções, de conformidade com previsto em legislação específica.

Artigo 156 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Artigo 157 - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a exoneração.

Artigo 158 - Terá suspensão a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma prevista neste estatuto, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Artigo 159 - A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de exoneração.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 47 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 160 - A exoneração ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 150, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 161 - A exoneração ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 150, incisos I, IV, VIII, X, e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo Único - As demais hipótese do artigo 150 implicam a incompatibilização do ex- servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 03 (três) anos.

Artigo 162 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 163 - Considera desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Artigo 164 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 165 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de exoneração e cassação de disponibilidade de servidor vinculados a órgão abrangidos por esta lei;

II - pelo Diretor de Departamento (Secretaria) de Administração, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pelo órgão central de correição administrativa;

III - pelo Diretor de Departamento (Secretaria) quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 166 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 167 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Artigo 168 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do responsável pela apuração da infração disciplinar, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

Artigo 169 - O responsável pelo procedimento de apuração de infrações disciplinares, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Artigo 170 - Ao responsável pelo procedimento de apuração de infrações disciplinares e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia de exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio,

obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Artigo 171 - Aplica-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Artigo 172 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias sem remuneração;
- III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 173 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de exoneração, cassação de disponibilidade, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Artigo 174 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Artigo 175 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 176 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização

dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença do defensor público.

Artigo 177 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II - instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório.
- III - julgamento.

Artigo 178 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivo, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - O responsável pelo procedimento de apuração de infrações disciplinares poderá requisitar servidores estáveis para integrar a comissão de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 179 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 180 - Os membros da comissão dedicarão três horas por dia aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição nesse horário, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até a entrega do relatório final.

Artigo 181 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Artigo 182 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 183 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 184 - O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e ora designados.

§ 1º - A citação far-se-á pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 02 (duas) vezes em jornal de circulação local, no prazo de quinze dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal medeará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 185 - Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único - Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I** - arrolar testemunhas, até o número de 03 (três);
- II**- juntar documentos;
- III**- requerer perícia;
- IV**- requerer diligências, que entender necessárias.

Artigo 186 - Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Artigo 187 - Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja 2ª (segunda) via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea “c” do artigo 137 desta lei.

Artigo 188 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou ao seu defensor dativo, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Artigo 189 - Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Artigo 190 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareça de interesse público.

Artigo 191 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Artigo 192 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 186, as intimações previstas neste título far-se-ão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Artigo 193 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV Do Julgamento

Artigo 194 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida neste estatuto, proferirá a decisão, da qual caberá recurso ao Chefe do Executivo, salvo as proferidas pelo mesmo.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Artigo 195 - Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Artigo 196 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Artigo 197 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa a extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V Da Revisão do Processo Administrativo

Artigo 198 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 199 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 200 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 201 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao responsável pelo procedimento de apuração de infrações disciplinares ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Artigo 202 - Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Artigo 203 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Artigo 204 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em decorrência da penalidade aplicada.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 205- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização Legislativa, contratação por prazo determinado, dentro de cada exercício financeiro, sob a forma de contrato de direito administrativo.

Parágrafo Único - O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial do Município, ou no saguão da Prefeitura, sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, remuneração e demais direitos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XXII, XXX do artigo 7º da Constituição Federal, condições de pagamento, critérios de reajuste quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Artigo 206 - Consideram-se de necessidade temporária e de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento e cadastramento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV- permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- V - suprir necessidade excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal.
- VI – Contratação de profissionais autônomos por meio de licitação, quando houver a demanda de serviços, e as vagas oferecidas em concurso público não forem preenchidas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso IV e VI do artigo, quando os serviços técnicos e especializados forem essenciais para o desenvolvimento ou concretização de projetos especiais de pesquisa científica, tecnológica, e relevante para o funcionamento da Administração, a locação desses serviços depende de autorização do Prefeito e, posterior instalação do procedimento licitatório previsto na Lei de Licitação com suas alterações subsequentes.

Artigo 207 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso IV e VI do artigo 200, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Artigo 208 – No caso de modificação de órgão com diminuição de pessoal ou extinção de órgão, setor ou secretaria por excesso de despesa, os servidores serão exonerados nos termos previstos no § 4º e seguintes do artigo 169 da Constituição Federal e na conformidade do disposto na Lei nº 9.801 de 14/06/99.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 209 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 210 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município de Nanuque, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Artigo 211 – Ao servidor público é assegurado, nos termos da legislação previdenciária que o município for vinculado, todos os direitos dela decorrentes.

Artigo 212 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na lei 572/73 e as demais em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dois.

JORGE LUIZ MIRANDA
Prefeito Municipal

JOSÉ BORGES DE SOUZA
Secretário Municipal
Interino